Publicado 26/03/2011 Pág.: 08
EDIÇÃO N.º 7912
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº. 11/2011.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MINICÍPIO DE FÊNIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, Senhor **ALTAIR MOLINA SERRANO,** sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A permissão as vagas existentes nos pontos devera ser efetuada pelo chefe do poder executivo municipal. Não havendo percentagens das vagas concedidas às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- Curso de direção defensiva;

- Curso de primeiros socorros de urgência;

- Carteira nacional de habilitação;

- Carteira de identidade;

- Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CGC);

- Titulo de eleitor com comprovante;

- Atestado de boa conduta;

Publicado: / / Pág.:
EDIÇÃO N.º
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

- Atestado de Saúde;

Art. 5º - Para a renovação do Alvará de Licença, o permissionário, além dos critérios do artigo anterior deverá apresentar os seguintes documentos:

- Termo de Vistoria do veículo realizado pelo DETRAN;

- Comprovante de pagamento do seguro contra Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e;

- Comprovante de Pagamento do Licenciamento anual do veículo.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta Lei deverão:

- Ser de categoria automóvel dotado de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;

- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Art. 7º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria.

Art. 8º - Os táxis serão identificados visualmente por faixa adesiva externa com cor, letras, caixa luminosa e o numero do telefone e do ponto a qual pertence.

§ 1º – A comunicação visual de que trata o caput (desse artigo), será determina pela prefeitura municipal.

Art. 9º - Fica permitido inscrições de publicidades nos veículos de transportes individual de passageiro, desde que seja autorizado pelo município.

§ 1º - As mensagens publicitárias estão voltadas pelas laterais do veiculo, paralelamente ao eixo longitudinal ou voltadas para cima, de forma a não interferir na identificação do táxi.

Art. 10º - O táxi que vincular publicidade, só poderá ser licenciado por ter renovado sua licença anual após comprovar autorização do poder concedente.

Art. 11º - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 12º - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do município.

Art. 13º - O permissionário que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração ao município do fato e estar quite com a Fazenda Pública Municipal.

Art.14º - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos as vagas nos pontos existentes.

Art. 15º - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

Ponto 01 – 12 (doze) vagas no Terminal Rodoviário;

Ponto 02 – 5 (cinco) vagas na Praça Costa e Silva.

Ponto 03 – 1 (uma) vaga no Distrito de Bela Vista do Ivaí.

Art. 16º - (VETADO).

Art. 17º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a. Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 90 (noventa) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
b. Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
c. Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 18º - São consideradas vagas existentes:

a. Quando nova Lei criar novos postos;
b. Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 19º - No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamento Especiais.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Fênix, 23 de Março de 2011.

ALTAIR MOLINA SERRANO
PREFEITO MUNICIPAL DE FÊNIX